

LLCs, Regime Fiscal Privilegiado e a Solução de Consulta Cosit n. 56/2026

LLCs, Privileged Tax Regime and Cosit Tax Ruling No. 56/2026

Camila R. Nasser Cabral

Especialista em Direito Tributário pela Fundação Getulio Vargas e em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário.
Advogada em São Paulo. *E-mail*: camila.nasser@marizadvogados.com.br.

<https://doi.org/10.46801/2595-7155.16.10.2026.3200>

Resumo

O presente estudo examina a qualificação de Limited Liability Companies (LLCs) constituídas nos Estados Unidos como beneficiárias de regime fiscal privilegiado, à luz do art. 2º, VII, da IN RFB n. 1.037/2010 e da Solução de Consulta Cosit n. 56/2026. Sustenta-se que a disciplina brasileira dos regimes fiscais privilegiados possui natureza funcional e busca neutralizar vantagens fiscais materialmente relevantes, e não meras características formais de tipos societários estrangeiros. A partir da análise da tributação federal americana, demonstra-se que a transparência fiscal da LLC, isoladamente considerada, não implica qualquer vantagem ao não residente em termos de tributação nos Estados Unidos. Conclui-se que o enquadramento deve depender da combinação entre transparência, composição societária e renda sem conexão tributável suficiente com a jurisdição americana.

Palavras-chave: LLC, regime fiscal privilegiado, transparência fiscal, imposto de renda federal americano, Solução de Consulta Cosit n. 56/2026.

Abstract

This article examines the classification of United States limited liability companies (LLCs) as beneficiaries of a privileged tax regime under Article 2, item VII, of Normative Instruction RFB No. 1,037/2010 and Cosit Tax Ruling No. 56/2026. It argues that the Brazilian privileged tax regime rules have a functional nature and are aimed at neutralizing materially relevant tax advantages, rather than merely formal features of foreign legal entities. Based on the analysis of U.S. federal income taxation, the study demonstrates that the tax transparency of an LLC, considered in isolation, does not imply any advantage to the nonresident in terms of taxation in the United States. It concludes that the classification should depend on the combination of transparency, ownership structure and income lacking sufficient taxable connection with the U.S. jurisdiction.

Keywords: LLC, privileged tax regime, tax transparency, U.S. federal income tax, Cosit Tax Ruling No. 56/2026.

1. Introdução

Em 15 de abril de 2026, a Coordenação de Tributos da Receita Federal do Brasil (“Cosit”) publicou a Solução de Consulta n. 56, em que examinou o tratamento, para fins brasileiros, de uma LLC americana constituída no Estado da Califórnia e detida por pessoa física residente fiscal no Brasil, juntamente com sua esposa e filhos, também residentes fiscais no Brasil. No caso submetido à Administração Tributária, a LLC era tratada, para fins fiscais americanos, como entidade transparente, de modo que seus lucros não se sujeitavam diretamente ao imposto de renda federal dos Estados Unidos no nível da entidade, mas eram atribuídos aos sócios e por eles tributados segundo as regras aplicáveis. A questão formulada à Cosit consistia em saber se, apesar dessa tributação no nível dos sócios, a LLC deveria ser enquadrada como beneficiária de regime fiscal privilegiado nos termos do art. 2º, VII, da IN RFB n. 1.037/2010, com as consequências daí decorrentes para a tributação da pessoa física no Brasil à luz da Lei n. 14.754/2023.

Na consulta, a contribuinte informou que a LLC, embora não se sujeitasse ao imposto de renda federal americano no nível da entidade, não operaria em cenário de não tributação, pois os seus lucros seriam atribuídos aos sócios e por eles tributados nos Estados Unidos a alíquotas progressivas de 10% a 37%. A partir daí, sustentou que o enquadramento no art. 2º, VII, da IN RFB n. 1.037/2010 não deveria ser automático, pois se a renda era efetivamente alcançada pelo imposto federal americano no plano dos sócios, não estaria presente, segundo a linha defendida na consulta, a situação que justificaria a qualificação da estrutura como beneficiária de regime fiscal privilegiado. A pergunta formulada à Cosit foi, em essência, a seguinte: seria correto afastar o regime fiscal privilegiado já que, embora a LLC fosse transparente, os respectivos lucros estavam sujeitos ao imposto federal nos Estados Unidos no nível dos membros?

A Cosit rejeitou esse raciocínio. Depois de registrar que a resposta dependia, antes de tudo, de definir se a LLC se enquadrava ou não no conceito de regime fiscal privilegiado, retomou o texto do inciso VII do art. 2º da IN RFB n. 1.037/2010 e a orientação já firmada na Solução de Consulta Cosit n. 218/2018, segundo a qual o termo “não residente” ali empregado se refere ao não residente (fiscal) nos Estados Unidos. Com isso, a Administração passou a trabalhar com duas condições que reputou essenciais para o enquadramento: a participação societária deveria ser composta por não residentes nos Estados Unidos e a LLC não deveria estar sujeita ao imposto de renda federal americano.

Em sua análise, a Cosit afirmou que as LLCs compostas por não residentes (fiscais) nos Estados Unidos e tratadas como transparentes para fins fiscais pela legislação fiscal americana preenchem ambas as condições e, por isso, devem ser tratadas como regime fiscal privilegiado. A tributação dos lucros no nível dos sócios foi, portanto, considerada irrelevante para a interpretação do inciso VII do art. 2º da IN RFB n. 1.037/2010. A Administração explicitou esse ponto ao afir-

mar que a qualificação decorre da própria estrutura do regime previsto na legislação americana, e não da verificação casuística da carga tributária efetivamente suportada em cada exercício pelos respectivos sócios.

A razão prática apresentada pela Cosit para sustentar essa leitura também merece registro. Observou-se que, por meio dessas entidades, os lucros auferidos, especialmente os oriundos de renda passiva produzida fora dos Estados Unidos, podem não se sujeitar ao imposto de renda federal daquele país. A partir daí, a Cosit parece ter extraído uma presunção normativa: sendo a LLC transparente e composta por não residentes, o regime já se insere, em si, na hipótese prevista no inciso VII do art. 2º da IN RFB n. 1.037/2010, sem que se exija demonstração, no caso concreto, de que a renda não foi tributada nos Estados Unidos.

A nosso ver, a conclusão da Cosit deve ser revista, pois não parece estar inteiramente alinhada à finalidade da legislação brasileira sobre regimes fiscais privilegiados. É o que passamos a analisar.

2. O regime de tributação das LLCs nos Estados Unidos

Como regra, LLCs americanas, independentemente do estado em que foram originalmente constituídas, adotam o regime de transparência para fins fiscais¹. Isso significa que, apesar de ser uma pessoa jurídica para todos os fins, o lucro de uma LLC *não é tributado no nível desta entidade*, mas sim no nível de seus sócios, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, com as respectivas alíquotas pertinentes. Essa sistemática é aplicável tanto a cidadãos e residentes fiscais americanos quanto a não residentes fiscais americanos.

Quando analisamos o inciso VII do art. 2º da IN RFB n. 1.037/2010, vemos que a Administração Tributária qualifica como regime fiscal privilegiado, com referência à legislação dos Estados Unidos da América, “o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de LLC, cuja participação seja composta de não residentes, não sujeitas ao imposto de renda federal”. Do ponto de vista sintático, a expressão “não sujeitas ao imposto de renda federal” refere-se às próprias pessoas jurídicas constituídas sob a forma de LLC. O particípio no feminino plural se conecta, com naturalidade, a “pessoas jurídicas”, e não a “participação”, que está no singular, nem a “não residentes”, que está no masculino plural.

Por meio dessa leitura, pode-se extrair que a mera transparência para fins fiscais de uma LLC seria suficiente para enquadrá-la como regime fiscal privilegiado, como entendeu a Cosit na Solução de Consulta n. 56/2026. De fato, se temos de considerar LLCs não sujeitas ao imposto de renda federal e, por regra, esse é exatamente o regime aplicável às LLCs, então a expressão “não sujeitas ao imposto de renda federal” pareceria, em um primeiro momento, apenas descrever a consequência ordinária da transparência fiscal dessas entidades. Dessa for-

¹ Treas. Reg. § 301.7701-3(b)(1).

ma, a norma estaria dizendo que são alcançadas as LLCs transparentes, isto é, aquelas que não recolhem imposto de renda federal no nível da própria entidade.

No entanto, sendo esse o caso, haveria necessidade de ressaltar que as LLCs consideradas regime fiscal privilegiado são aquelas não sujeitas à tributação, já que, por padrão, esse é seu tratamento fiscal?

Esse ponto ganha certo relevo em razão de o direito tributário federal americano não atribuir tratamento fiscal único e necessário às LLCs. A LLC é considerada *eligible entity*² e pode eleger sua classificação fiscal federal como *C-Corporation*, por exemplo, deixando, assim, de ser transparente para fins fiscais nos Estados Unidos. A consequência prática é a tributação no nível da *LLC enquanto pessoa jurídica* (e não mais no nível de seus sócios) das rendas obtidas, independentemente da fonte (renda global), quando um acordo de bitributação não alocar competência exclusiva ao outro Estado Contratante ou uma exceção doméstica não for aplicável (como ocorre, por exemplo, com dividendos recebidos de investidas estrangeiras para os quais aplica-se o regime de *participation exemption*³ ou mesmo dividendos de outras *C-Corporations* americanas sujeitos ao *dividends received deduction*⁴).

Nessa hipótese, a LLC não preencheria a condição textual relativa à não sujeição ao imposto de renda federal, nos termos do inciso VII do art. 2º da IN RFB n. 1.037/2010. Ao exercer validamente a *entity classification election* para ser tratada como *C-Corporation* para fins fiscais americanos, a entidade deixa de integrar a categoria das LLCs não sujeitas ao imposto de renda federal e passa a inserir-se no regime ordinário de tributação corporativa americana. O tipo societário LLC permanece, mas, para fins de tributação, a entidade passa a ser tratada como contribuinte autônomo. Em consequência, a mera subsistência do tipo LLC não bastaria para atrair o inciso VII do art. 2º da IN RFB n. 1.037/2010, visto que o dispositivo exige, além do tipo societário, uma configuração fiscal específica, caracterizada pela não sujeição ao imposto de renda federal.

Vê-se, assim, situação em que uma LLC pode estar sujeita ao imposto de renda federal americano. Se considerarmos esse aspecto isoladamente, a expressão “não sujeitas ao imposto de renda federal” no inciso VII do art. 2º da IN RFB n. 1.037/2010 não causa estranheza, pois, ao mencionar LLCs não sujeitas ao imposto de renda federal, a norma alude, propositalmente ou não, a um critério que encontra correspondência na legislação tributária americana.

Contudo, ainda que a existência dessa distinção afaste a impressão de que a norma teria utilizado linguagem imprecisa, não decorre daí que toda LLC não tributada em nível próprio deva ser tratada como regime fiscal privilegiado. Se se

² Treas. Reg. § 301.7701-3(a).

³ IRC § 245A.

⁴ IRC § 243.

entender que essa é, de fato, a lógica do inciso VII do art. 2º da IN RFB n. 1.037/2010, bastaria a menção à expressão “não sujeitas ao imposto de renda federal”, sendo desnecessária qualquer menção à composição societária.

Ocorre que a menção à composição societária da LLC desempenha função decisiva na interpretação do conteúdo do inciso VII do art. 2º da IN RFB n. 1.037/2010, não devendo ser tratada como elemento meramente ornamental do texto normativo. Ao qualificar a participação como composta por não residentes, o dispositivo parece indicar que a preocupação normativa não está apenas na ausência de tributação da LLC em nível próprio, mas no resultado fiscal que pode decorrer da combinação entre transparência da entidade e condição fiscal de seus sócios.

Antes de avançarmos, porém, cabe tecermos alguns comentários sobre a disciplina dos regimes fiscais privilegiados no Direito brasileiro, a fim de compreender a finalidade que orienta esse enquadramento e, a partir dela, retornar à interpretação do inciso VII do art. 2º da IN RFB n. 1.037/2010.

3. O regime fiscal privilegiado no Direito brasileiro

A disciplina brasileira dos regimes fiscais privilegiados insere-se no movimento internacional de reação à concorrência fiscal prejudicial, cujo marco é o relatório *Harmful Tax Competition: an Emerging Global Issue*, publicado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”) em 1998⁵. Pelo que se extrai do documento, não há uma condenação da competição tributária em si, fenômeno inerente à coexistência de sistemas tributários autônomos, mas a identificação dos fatores que a tornam danosa, tais como: tributação nula ou meramente simbólica dos rendimentos, isolamento da vantagem fiscal em relação à economia doméstica (*ring-fencing*), falta de transparência e recusa à troca de informações. Esse trabalho teve prosseguimento na Ação 5 do Projeto *Base Erosion and Profit Shifting* (“BEPS”), que elegeu a exigência de atividade substancial e a transparência como os dois pilares da análise dos regimes preferenciais de tributação⁶.

No direito positivo brasileiro, a matéria se desdobra em duas categorias que não se confundem. O conceito de jurisdição com tributação favorecida ingressou no ordenamento em 1996, no bojo das regras de preços de transferência, especificamente no art. 24 da Lei n. 9.430/1996, e alcança países ou dependências que não tributam a renda, que a tributam à alíquota máxima inferior ao parâmetro legal ou cuja legislação oponha sigilo ao acesso a informações sobre composição societária, titularidade ou beneficiário efetivo. Já a figura do regime fiscal privi-

⁵ OCDE. *Harmful tax competition: an emerging global issue*. Paris: OCDE, 1998.

⁶ OCDE. *Countering harmful tax practices more effectively, taking into account transparency and substance. Action 5 – 2015 Final Report*. Paris: OECD Publishing, 2015.

legiado somente foi positivada em 2008, quando a Lei n. 11.727/2008 inseriu o art. 24-A na Lei n. 9.430/1996, sob influência dos trabalhos da OCDE. Ambos os dispositivos receberam nova redação do art. 40 da Lei n. 14.596/2023, que alterou o regime de preços de transferência brasileiro para alinhamento ao padrão *arm's length*.

Merece registro, ainda, a Lei n. 15.079/2024 que, no processo de adaptação do ordenamento brasileiro às Regras GloBE, acrescentou o art. 24-C à Lei n. 9.430/1996, autorizando o afastamento excepcional da qualificação de jurisdição com tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado, quando decorrente exclusivamente do critério de alíquota, para países que fomentem, de forma relevante, o desenvolvimento nacional por meio de investimentos significativos no Brasil, exigência à qual a regulamentação agregou a existência de imposto mínimo doméstico qualificado (“QDMTT”) aprovado pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20⁷.

Feitas tais considerações, tem-se que, em síntese, enquanto a categoria de jurisdição de tributação favorecida qualifica o país ou a dependência como um todo, em razão da desoneração generalizada da renda, o regime fiscal privilegiado alcança tratamentos jurídico-tributários específicos, usualmente ofertados por jurisdições de tributação ordinária para atrair determinadas pessoas, atividades ou rendimentos.

Nos termos da redação vigente do parágrafo único do art. 24-A, qualifica-se como regime fiscal privilegiado aquele que apresente, no mínimo, uma das seguintes características:

- não tributação da renda ou tributação à alíquota máxima inferior 17%;
- concessão de vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente (i) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva, ou (ii) condicionada ao seu não exercício;
- não tributação, ou tributação abaixo do patamar de 17%, dos rendimentos auferidos fora do território, hipótese dirigida aos chamados regimes fiscais cercados (*ring-fenced tax regimes*), que reservam a desoneração a rendimentos de fonte externa, mantendo tributada a economia doméstica⁸; e

⁷ O art. 24-C foi regulamentado pelo Decreto n. 12.226/2024, que define os investimentos elegíveis (títulos públicos federais e investimento direto em empresas ou fundos brasileiros, realizados por governos estrangeiros, seus fundos soberanos ou empresas públicas sob seu controle), e pela Portaria MF n. 2.029/2024, que disciplina o procedimento do pedido de afastamento. O Decreto n. 12.922/2026 acrescentou parágrafo único ao art. 1º do Decreto n. 12.226/2024 para condicionar o afastamento à existência, na jurisdição requerente, de imposto mínimo doméstico qualificado (QDMTT) aprovado pelo Quadro Inclusivo OCDE/G20.

⁸ XAVIER, Alberto. *Direito tributário internacional do Brasil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 302.

- ausência de acesso a informações relativas à composição societária, à titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

A concretização desses conceitos é feita, historicamente, por meio de listas editadas pela RFB, atualmente consolidadas na IN RFB n. 1.037/2010, que arrola nominalmente as jurisdições com tributação favorecida (art. 1º) e os regimes fiscais privilegiados (art. 2º). Sob o prisma jurídico, a lista é ato administrativo que confere eficácia técnica, verdadeira condição de aplicabilidade, aos arts. 24 e 24-A da Lei n. 9.430/1996⁹, e atende simultaneamente aos princípios da praticabilidade e da segurança jurídica, ao tornar cognoscível o entendimento do Fisco e ao dispensar contribuintes e auditores fiscais da tarefa de investigar o conteúdo do direito estrangeiro¹⁰.

Ressalte-se haver conhecida controvérsia sobre o caráter taxativo ou exemplificativo dessa lista. De um lado, Alberto Xavier sustenta a taxatividade, em homenagem à proteção da confiança e da boa-fé do contribuinte¹¹, no que é acompanhado por Luís Eduardo Schoueri, para quem a previsão no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasil (“LINDB”) de que ninguém se escusa do cumprimento da lei alegando seus desconhecimento não se estende ao direito estrangeiro, como confirma o art. 14 do mesmo diploma, que autoriza o juiz a exigir prova do texto e da vigência da lei alienígena de quem a invoca¹². De outro, Heleno Tórres e Ana Cláudia Utumi defendem o caráter exemplificativo, ao argumento de que os critérios de identificação decorrem diretamente da lei e não poderiam ser restringidos pela omissão do ato normativo¹³.

Para os fins do presente estudo, contudo, importa menos o desfecho dessa divergência do que a premissa em que ambas as correntes convergem: a lista concretiza os critérios do art. 24-A da Lei n. 9.430/1996, mas não os substitui nem os amplia. A Administração Tributária não dispõe de margem de liberdade para arrolar regimes que não preencham os pressupostos legais, de modo que, em caso de conflito entre o critério legal e a relação constante da IN RFB n. 1.037/2010, o princípio da legalidade impõe a prevalência da lei, podendo o ato subalterno que

⁹ TOMAZELA, Ramon. *Tributação global da renda: Pillar 2, Regras de CFC e tributação em bases universais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 162.

¹⁰ XAVIER, Alberto; EMERY, Renata. Subcapitalização. *Revista Dialética de Direito Tributário* n. 176. São Paulo: Dialética, 2009, p. 11; GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sérgio André. *Manual de direito tributário internacional*. São Paulo: Dialética, 2012, p. 373.

¹¹ XAVIER, Alberto. *Direito tributário internacional do Brasil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 253.

¹² SCHOUERI, Luís Eduardo. *Preços de transferência no direito tributário brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2013, p. 88.

¹³ TÓRRES, Heleno. *Direito tributário internacional – planejamento tributário e operações transnacionais*. São Paulo: RT, 2001, p. 93-94; UTUMI, Ana Cláudia Akie. Países com tributação favorecida no direito brasileiro. In: TÓRRES, Heleno (coord.). *Direito tributário internacional aplicado*. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 236.

extrapole os limites do art. 24-A ser questionado e anulado, inclusive perante o Poder Judiciário¹⁴.

Dessas premissas extrai-se a diretriz interpretativa que orientará o restante do presente estudo. A qualificação de determinado regime como fiscal privilegiado tem natureza funcional, na medida em que pressupõe a existência de vantagem fiscal materialmente aferível apta a produzir a deslocalização de rendas que as medidas de resistência fiscal visam a coibir, como desoneração da renda, cerceamento da vantagem à economia doméstica, opacidade ou dispensa de atividade substantiva. Nesse sentido, os incisos do art. 2º da IN RFB n. 1.037/2010 devem, portanto, ser interpretados em conformidade com a finalidade do art. 24-A da Lei n. 9.430/1996, e não a partir de características formais do tipo societário ou da mera técnica de imputação de resultados adotada pela legislação estrangeira. É a partir dessas premissas que deve ser lido o inciso VII do art. 2º da IN RFB n. 1.037/2010.

Se, como visto, o regime de transparência, isoladamente considerado, não constitui a vantagem fiscal que o art. 24-A da Lei n. 9.430/1996 pretende alcançar, a interpretação do inciso VII do art. 2º da IN RFB n. 1.037/2010 exige um passo adicional, qual seja o de verificar se, diante da composição societária da LLC, a imputação de seus resultados aos sócios conduz, ou não, à vantagem que o regime brasileiro busca neutralizar.

4. A tributação do cidadão ou residente fiscal e do não residente fiscal nos Estados Unidos

A compreensão do tratamento fiscal das rendas auferidas por meio de LLCs exige, antes de tudo, identificar a situação fiscal dos sócios aos quais, em razão da transparência da entidade, a tributação de tais rendas é imputada.

Se os sócios da LLC forem sujeitos fiscais americanos, isto é, pessoas físicas cidadãs ou residentes fiscais nos Estados Unidos, ou pessoas jurídicas constituídas ou tratadas como residentes fiscais americanas, a transparência não elimina, em princípio, a tributação federal americana. Nessa hipótese, a renda auferida pela LLC é imputada a sócios que, por sua própria condição fiscal, estão, em regra, sujeitos ao imposto federal americano sobre a renda global¹⁵.

Em tal configuração, portanto, a transparência da LLC, ao atribuir a tais sócios a tributação sobre os lucros da entidade, assegura a tributação em favor dos cofres americanos, ainda que na pessoa dos sócios.

¹⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Preços de transferência no direito tributário brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2013, p. 88-89; BIANCO, João Francisco. *Investimentos estrangeiros no Brasil. Tributação internacional e dos mercados financeiro e de capitais* – GV Law. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 205.

¹⁵ No caso das pessoas jurídicas, incluem-se nessa categoria, por exemplo, *C-Corporations* americanas e LLCs que tenham elegido tratamento fiscal de *C-Corporations* para fins federais americanos.

A situação é distinta quando a LLC é detida por não residentes fiscais americanos. Diferentemente do que ocorre com o cidadão ou residente fiscal, o não residente fiscal americano não é tributado, nos Estados Unidos, sobre sua renda global, mas tão somente sobre rendas de fonte americana, cuja carga tributária varia conforme a natureza. No caso específico de LLCs compostas por não residentes fiscais americanos, a tributação sobre a renda empresarial nos Estados Unidos ocorre apenas se for considerada efetivamente conectada a um negócio americano (“U.S. *trade or business*”)¹⁶, o que demanda análise própria e casuística, envolvendo elementos como a natureza da atividade, o local de sua condução, a presença de agentes ou estruturas físicas nos Estados Unidos e o grau de conexão da renda com essa atividade. Não se pretende, neste estudo, examinar em profundidade os critérios de configuração de um U.S. *trade or business*, mas apenas registrar que, ausente esse vínculo suficiente com a jurisdição americana, a transparência da LLC pode resultar na não tributação federal da renda empresarial atribuída a sócios não residentes.

Imaginemos um cenário em que residentes fiscais brasileiros detenham, por meio de uma LLC transparente, participação em uma sociedade europeia que desenvolve integralmente suas atividades fora do território americano. Se não se identificar qualquer negócio americano (U.S. *trade or business*) exercido via LLC, e a renda por ela auferida decorrer apenas de dividendos de participação nessa sociedade europeia, os valores atribuídos aos sócios brasileiros, em princípio, não se sujeitarão ao imposto de renda federal dos Estados Unidos. Nessa hipótese, a transparência da LLC passa a viabilizar resultado material de não tributação federal americana, precisamente em razão da não residência dos sócios e da natureza estrangeira da renda.

Pensemos, agora, no caso de uma LLC transparente, cujos sócios sejam pessoas físicas residentes fiscais no Brasil, que explore uma atividade comercial em Miami, com escritório local, empregados, clientes e receitas auferidas no mercado americano. Nesse caso, assumindo-se haver um negócio americano (U.S. *trade or business*), a renda da LLC é, em regra, tratada como efetivamente conectada esse negócio, de modo que os lucros atribuídos aos sócios brasileiros passam a se sujeitar à tributação federal americana. Nesse exemplo, a transparência da LLC não conduz à ausência de tributação nos Estados Unidos, mas apenas atribui o recolhimento da tributação pertinente aos sócios, preservando a captura da renda pelos cofres americanos.

Note-se, portanto, que a eventual vantagem do não residente fiscal americano não decorre da transparência da LLC isoladamente, mas sim da combinação dessa sistemática de tributação com uma renda sem conexão tributável com os Estados Unidos. Essa é a situação evidenciada pela redação do inciso VII do art.

¹⁶ IRC §§ 871(b), 882(a) e 864(b) e (c).

2º da IN RFB n. 1.037/2010 e a única que justifica a inclusão das expressões “composta por não residentes” e “não sujeitas ao imposto de renda federal” em sua redação.

A impropriedade da conclusão da Cosit na Solução de Consulta aqui examinada aparece ainda com mais nitidez quando examinamos a hipótese em que há efetivamente renda conectada a atividade nos Estados Unidos, como no exemplo do escritório em Miami. Nessa situação, o não residente fiscal americano é tributado às mesmas alíquotas progressivas de 10% a 37% aplicáveis a residentes fiscais e cidadãos americanos. Além disso, se há uma *partnership* (LLC composta por dois ou mais sócios), aplica-se o regime de *partnership withholding*¹⁷, por meio do qual recolhe-se o imposto de renda federal à alíquota máxima de 37% para sócios não residentes fiscais que não sejam pessoas jurídicas, a título de antecipação do imposto devido. Eventual restituição em decorrência da aplicação da tabela progressiva sobre o lucro tributável é solicitada posteriormente.

O melhor entendimento do inciso VII do art. 2º da IN RFB n. 1.037/2010 não é, portanto, o de que toda LLC transparente com sócios não residentes fiscais americanos constitui regime fiscal privilegiado. O que o dispositivo alcança, considerando o racional aplicável aos regimes fiscais privilegiados, é a LLC transparente cujo modelo de tributação e natureza da renda permitam, em concreto, que os resultados atribuídos a sócios não residentes fiscais americanos escapem à tributação federal americana. A vantagem relevante, assim, não está na transparência em si, porque ela também existe para residentes. A vantagem está na combinação entre transparência, não residência e renda sem conexão tributável com os Estados Unidos. É apenas nesse ponto que se pode falar, com coerência, em racionalidade compatível com a disciplina brasileira de regimes fiscais privilegiados.

É de se destacar, ainda, que, a despeito de a Cosit ter se pautado em situação envolvendo sócios pessoas físicas da LLC americana na Solução de Consulta n. 56/2026, no contexto da aplicação da Lei n. 14.754/2023, a controvérsia não se limita a estruturas em que a pessoa física residente no Brasil figure como sócia direta da LLC. A qualificação da LLC como beneficiária de regime fiscal privilegiado pode irradiar efeitos também para estruturas em que seus membros sócios sejam pessoas jurídicas estrangeiras, ou seja, não americanas. Pense-se, por exemplo, em uma startup brasileira que, após inversão societária para receber aportes de investidores institucionais estrangeiros, passou a ser detida por uma LLC americana transparente para fins fiscais dos Estados Unidos que, por sua vez, é detida por uma pessoa jurídica constituída nas Ilhas Cayman. Se essa LLC se limitar a receber os lucros distribuídos pela sociedade operacional brasileira, sem exercer atividade ou negócio nos Estados Unidos, não haverá, em princípio,

¹⁷ IRC § 1446(a).

tributação federal americana nem no nível da LLC nem no nível de sua sócia estrangeira. Os dividendos do Brasil, nesse caso, fluem pela entidade LLC sem qualquer consequência tributária nos Estados Unidos.

Ressalte-se, ainda, que, os efeitos dessa decisão alcançam outras operações, como limites na aplicação das regras de subcapitalização, aplicação de regras de preços de transferência, consolidação de resultados de controladas estrangeiras na sistemática de tributação em bases universais, entre outras questões.

5. Conclusões

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite concluir que o inciso VII do art. 2º da IN RFB n. 1.037/2010 não deve ser interpretado como regra de enquadramento automático de toda LLC transparente composta por não residentes fiscais nos Estados Unidos. A disciplina brasileira dos regimes fiscais privilegiados, tal como prevista no art. 24-A da Lei n. 9.430/1996, tem natureza funcional e pressupõe a existência de vantagem fiscal materialmente aferível. Por isso, a lista editada pela RFB, embora relevante para conferir praticabilidade e segurança jurídica, não pode ser lida de forma desconectada dos critérios legais que lhe dão fundamento.

No caso das LLCs, essa vantagem não reside na transparência fiscal em si. A transparência é apenas técnica de imputação dos resultados aos sócios e pode, conforme a composição societária e a natureza da renda, tanto preservar quanto afastar a tributação federal americana. Se os sócios forem sujeitos fiscais americanos, a renda atribuída pela LLC será, em regra, alcançada pelo imposto federal dos Estados Unidos sobre a renda global. Se os sócios forem não residentes, a tributação dependerá da existência de renda de fonte americana ou efetivamente conectada a um negócio ou atividade nos Estados Unidos. A ausência de tributação federal americana, portanto, somente se verifica quando a transparência se combina com a não residência dos sócios e com renda sem conexão tributável suficiente com os Estados Unidos.

Diante desse contexto, discordamos da conclusão da Cosit na Solução de Consulta n. 56/2026, no sentido de que toda LLC transparente detida por não residentes fiscais americanos deve ser tratada, indistintamente, como beneficiária de regime fiscal privilegiado quando sujeita à transparência para fins fiscais. Tal leitura transforma a técnica de transparência em critério autônomo de qualificação, quando o racional do art. 24-A da Lei n. 9.430/1996 exige a identificação de uma vantagem fiscal relevante. O melhor entendimento, portanto, é o de que o inciso VII do art. 2º da IN RFB n. 1.037/2010 alcança apenas as hipóteses em que a combinação entre forma societária, composição societária e natureza da renda resulte, em concreto, na não sujeição da renda ao imposto federal americano, preservando-se, assim, a coerência entre o ato infralegal e a finalidade da disciplina brasileira de regimes fiscais privilegiados.

Referências bibliográficas

- BIANCO, João Francisco. Investimentos estrangeiros no Brasil. *Tributação internacional e dos mercados financeiro e de capitais* – GV Law. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sergio André. *Manual de direito tributário internacional*. São Paulo: Dialética, 2012.
- OCDE. *Harmful tax competition: an emerging global issue*. Paris: OCDE, 1998.
- OCDE. Countering harmful tax practices more effectively, taking into account transparency and substance. *Action 5 – 2015 Final Report*. Paris: OECD Publishing, 2015.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. *Preços de transferência no direito tributário brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2013, p. 88-89.
- TÔRRES, Heleno. *Direito tributário internacional – planejamento tributário e operações transnacionais*. São Paulo: RT, 2001, p. 93-94.
- UTUMI, Ana Cláudia Akie. Países com tributação favorecida no direito brasileiro. In: TÔRRES, Heleno (coord.). *Direito tributário internacional aplicado*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.
- TOMAZELA, Ramon. *Tributação global da renda: Pillar 2, Regras de CFC e tributação em bases universais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.
- XAVIER, Alberto; EMERY, Renata. Subcapitalização. *Revista Dialética de Direito Tributário* n. 176. São Paulo: Dialética, 2009, p. 11.
- XAVIER, Alberto. *Direito tributário internacional do Brasil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.